

À ASSESSORIA ESPECIAL DA FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC

Ref: Edital de Licitação nº 002/2024 (Processo nº SEI-260005/002290/2024)

INFINITY MULTISERVIÇOS S.A., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 40.494.483/0001-42, por intermédio do seu Diretor, o Sr. Fábio Abreu da Silva, RG.: 210194664-0 DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº 035.484.477-67, vem à presença desta Assessoria, com fulcro no art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021 e no item 8 do Edital, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que a inabilitou, proferida pelo Pregoeiro no Pregão Eletrônico relativo ao Edital de Licitação nº 002/2024 (Processo nº SEI-260005/002290/2024) realizado pela Fundação de Apoio à Escola Técnica – FAETEC.,

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a Empresa especializada, devidamente regularizada para o fornecimento de gêneros alimentícios junto à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, para as Unidades de ensino de educação básica, que compreende as Regiões: Metropolitana, Costa Verde, Serrana, nos moldes do preconizado nas legislações pertinentes na forma estabelecida em Edital e seus anexos.

A ora Recorrente foi inabilitada em desacordo com o edital, a legislação e normas pertinentes.

Essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, devendo ser reformada, como ficará demonstrado adiante.

DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA INFINITY MULTISERVIÇOS LTDA

No dia 11/06/2024 foi aberta a sessão de disputa de lances (histórico do chat da sessão em anexo) para os lotes disponibilizados no pregão em questão e após o regular procedimento, a

Infinity Multiserviços terminou a disputa com o valor de R\$ 2.957.975,00 (dois milhões e novecentos e cinquenta e sete mil e novecentos e setenta e cinco reais) a frente das outras três empresas que disputavam o Lote nº 3, a saber, na ordem da colocação final: **BERSANI SOLUÇÕES LTDA (2^a)**, **AVANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (3^a)** e **COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA**.

Foi então aberta a possibilidade da empresa em terceiro lugar (**AVANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**) enviar um lance para o desempate previsto na Lei Complementar 123/06, mas não houve qualquer manifestação por parte desta.

Assim, ao final, a empresa Infinity Multiserviços se sagrou vencedora do lote em questão com o valor negociado de R\$ 2.956.084,05 (dois milhões e novecentos e cinquenta e seis mil e oitenta e quatro reais e cinco centavos).

Em sessão posterior realizada no dia 20/06/2024 o Pregoeiro apresentou suas considerações sobre a documentação das empresas vencedoras e, para a empresa Infinity Multiserviços a documentação relativa a HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL e TRABALHISTA, e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA estavam de acordo com as exigências do Edital, porém quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a empresa não teria comprovado o fornecimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total dos seguintes itens: Tomate e Ovo de Galinha Branco.

Sem entender a empresa Infinity Multiserviços apresentou o seguinte questionamento:

20/06/2024 14:29:25 - INFINITY MULTISERVIÇOS LTDA : Prezado, boa tarde. Gostaríamos de solicitar maiores esclarecimentos sobre a decisão de inabilitação pelos quantitativos apresentados uma vez que, conforme se verifica no Termo de Referência em suas páginas 9 e 56 o atestado deve comprovar a aptidão para atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado OU com o item pertinente. Assim, a comprovação é feita por um ou outro. De toda forma o quantitativo de tomate apresentado nos atestados da 2^a, 3^a e 6^a CRE da Prefeitura do RJ somam 27.243,20kg, sendo que a metade da estimativa desta licitação é 25.321,5. Além disso, somos a atual fornecedora de hortifruti da FAETEC. Pedimos a reconsideração vide o equívoco cometido.

A resposta do Pregoeiro foi:

20/06/2024 15:32:02 - Pregoeiro : Prezado representante da empresa Infinity, nossa Decisão foi pautada no Anexo IV - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO, item 4. HABILITAÇÃO TÉCNICA e subitem 4.5 que assim dispõe:

20/06/2024 15:32:40 - Pregoeiro : 4.5 A licitante deverá apresentar um ou mais atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, ou com o item pertinente a proposta apresentada, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante, com complexidade operacional de no mínimo 50% (cinquenta por cento) ou superior do quantitativo total dos itens infra listados bem como ao objeto desta licitação, bem como condizente.

20/06/2024 15:36:16 - Pregoeiro : Itens que compõe o item 4.5, constantes do Lote III - Hortifrutti. BANANA PRATA, BATATA INGLESA, CEBOLA, CENOURA, MAÇÃ NACIONAL, OVO DE GALINHA BRANCO e TOMATE.

Nessa resposta já fica claro que o Pregoeiro apresentou outra justificativa em relação a inabilitação. Ainda sem ter clareza da resposta a empresa se manifestou da seguinte forma:

20/06/2024 15:44:19 - INFINITY MULTISERVIÇOS LTDA : Sim, é o que estamos explicando o item fala em: ``devendo comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, OU com o item pertinente...``. Assim, entendemos que demonstramos a capacidade exigida quando apresentamos atestados que informam qa compatibilidade com as características (hortifrutti), quantidades (acima do exigido) e prazos (mais de 18 meses). Caso não o fosse, teríamos a opção de apresentar atestados dos itens pertinentes. A simples leitura do texto mencionado deixa clara a opção por um ou pelo outro.

20/06/2024 15:44:44 - INFINITY MULTISERVIÇOS LTDA : Por isso não compreendemos a inabilitação.

Em sua nova resposta o Pregoeiro diz:

20/06/2024 15:48:39 - Pregoeiro : A licitante tem que comprovar a execução operacional de no mínimo 50% (cinquenta por cento) ou superior do quantitativo total dos itens infra listados no item 4.5 do anexo IV.

Verificando que a situação tinha tomado um rumo diferente do que se esperava, já que havia clareza quanto ao determinado em Edital, a Empresa respondeu:

20/06/2024 15:58:34 - INFINITY MULTISERVIÇOS LTDA : Prezado, apesar de sua explicação, o texto é claro em dizer que são duas formas de se comprovar a capacidade técnica. Diante da manutenção de sua decisão aguardaremos o momento pertinente para interposição de recurso.

O cenário apresentado ainda é complementado pela ausência completa de resposta das licitantes seguintes, já que o pregoeiro deu prosseguimento a habilitação das colocadas posteriores:

20/06/2024 11:18:34 - Pregoeiro : Daremos início a negociação junto ao licitante melhor classificado na ordem subsequente de classificação do Lote III.

20/06/2024 11:18:55 - Sistema : Abertura do chat para negociação com o proponente BERSANI SOLUCOES LTDA no lote 3. Por favor clicar no botão atualizar.

20/06/2024 11:19:22 - Pregoeiro : Sr. Representante da empresa BERSANI, podemos baixar o valor ofertado no Lote III?

20/06/2024 11:25:24 - Pregoeiro : Em contato telefônico através do número cadastrado pela própria empresa junto ao sistema SIGA, fui atendido pela pessoa de nome Cláudio, que afirmou desconhecer tal empresa.

20/06/2024 11:26:04 - Pregoeiro : Desta forma, encerro a negociação, uma vez que a tentativa de contato restou infrutífera.

20/06/2024 11:26:08 - Sistema : Chat fechado para negociação com o proponente BERSANI SOLUCOES LTDA no lote 3. Por favor clicar no botão atualizar.

20/06/2024 11:26:45 - Sistema : Período de envio de documentos iniciado. O Encerramento será realizado manualmente pelo pregoeiro.

20/06/2024 11:26:46 - Sistema : Proponente BERSANI SOLUCOES LTDA (04.100.795/0001-60) por gentileza atualize a tela e encaminhe os documentos necessários através do botão Anexar Documentos.

20/06/2024 11:27:23 - Pregoeiro : Conforme item 5.22.4 do Edital, solicito, no prazo máximo de 02 (duas) horas, o envio da proposta adequada ao último lance ofertado referente ao Lote III.

20/06/2024 11:27:33 - Pregoeiro : Solicito ainda, que os documentos de Habilitação sejam enviados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

20/06/2024 13:27:46 - Sistema : Período de envio de documentos encerrado pelo pregoeiro.

20/06/2024 13:34:38 - Pregoeiro : Considerando que o licitante BERSANI SOLUCOES LTDA provisoriamente melhor classificado no Lote III deixou de apresentar a documentação no prazo estabelecido, o mesmo encontra-se INABILITADO.

20/06/2024 13:35:28 - Sistema : Proponente BERSANI SOLUCOES LTDA Inabilitado para o(s) Lote(s) 3 . Justificativa: Não entregou a documentação no prazo estabelecido.

20/06/2024 13:35:53 - Pregoeiro : Daremos início a negociação junto ao licitante melhor classificado na ordem subsequente de classificação do Lote III.

20/06/2024 13:36:56 - Sistema : Abertura do chat para negociação com o proponente AVANTY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA no lote 3. Por favor clicar no botão atualizar.

20/06/2024 13:37:07 - Pregoeiro : Sr. Representante da empresa AVANTY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, podemos baixar o valor ofertado no Lote III?

20/06/2024 13:43:19 - Pregoeiro : Em tentativa de contato telefônico através do número cadastrado pela própria empresa junto ao sistema SIGA, este Pregoeiro não logrou êxito.

20/06/2024 13:43:27 - Pregoeiro : Desta forma, encerro a negociação, uma vez que a tentativa de contato restou infrutífera.

20/06/2024 13:43:45 - Sistema : Chat fechado para negociação com o proponente AVANTY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA no lote 3. Por favor clicar no botão atualizar.

20/06/2024 13:44:11 - Sistema : Período de envio de documentos iniciado. O Encerramento será realizado manualmente pelo pregoeiro.

20/06/2024 13:44:12 - Sistema : Proponente AVANTY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (42.521.195/0001-65) por gentileza atualize a tela e encaminhe os documentos necessários através do botão Anexar Documentos.

20/06/2024 13:44:33 - Pregoeiro : Conforme item 5.22.4 do Edital, solicito, no prazo máximo de 02 (duas) horas, o envio da proposta adequada ao último lance ofertado referente ao Lote III.

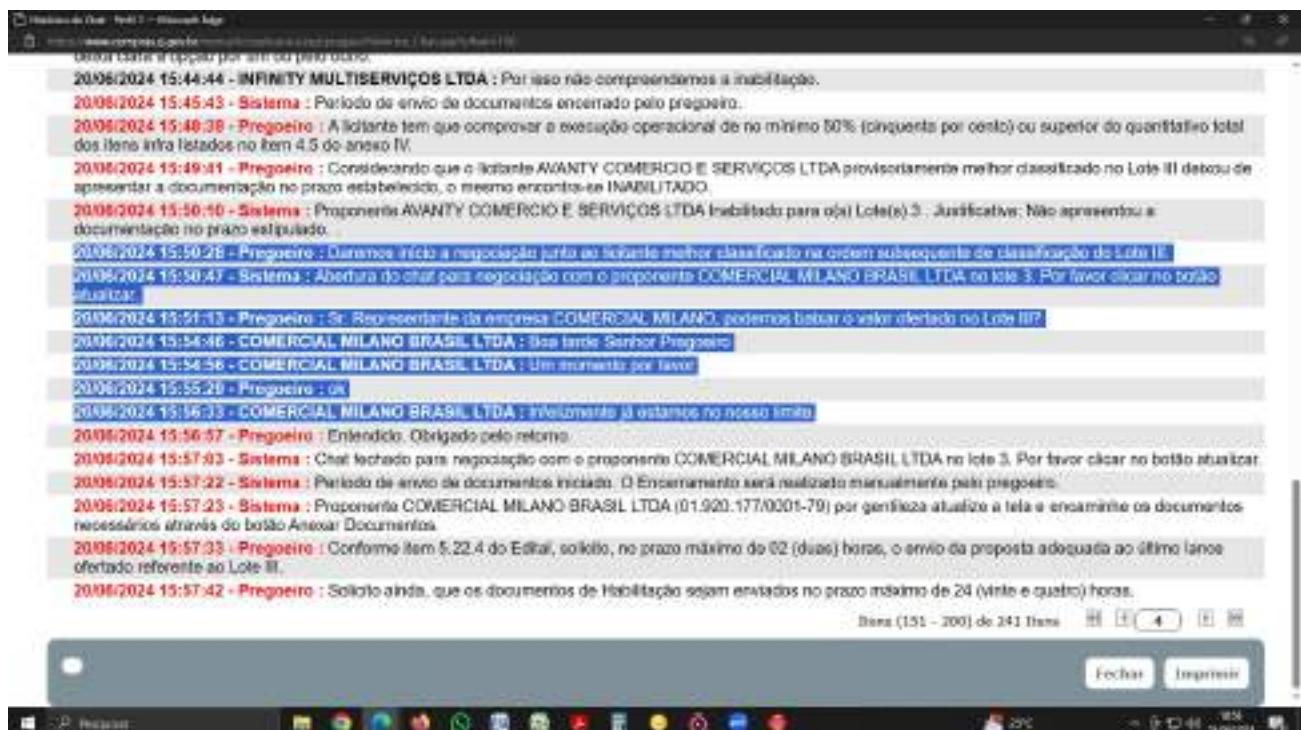
20/06/2024 13:44:41 - Pregoeiro : Solicito ainda, que os documentos de Habilitação sejam enviados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

20/06/2024 15:49:41 - Pregoeiro : Considerando que o licitante AVANTY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA provisoriamente melhor classificado no Lote III deixou de apresentar a documentação no prazo estabelecido, o mesmo encontra-se INABILITADO.

20/06/2024 15:50:10 - Sistema : Proponente AVANTY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA Inabilitado para o(s) Lote(s) 3 . Justificativa: Não apresentou a documentação no prazo estipulado. .

As Empresas convocadas tiveram suas propostas inabilitadas por não envio da proposta readequada.

O resultado disso foi que a empresa **COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA** foi convocada para negociar a sua proposta, mesmo que não tenha dado nenhum lance na fase de disputa e foi considerada habilitada na seguinte forma:



Ou seja, a empresa que não participou do certame, não disputou lance e apenas cadastrou a proposta no valor estimado acabou sendo beneficiada pela “indiferença” de outras empresas e ainda foi habilitada com o valor da estimativa, sem qualquer desconto para a administração pública.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA.

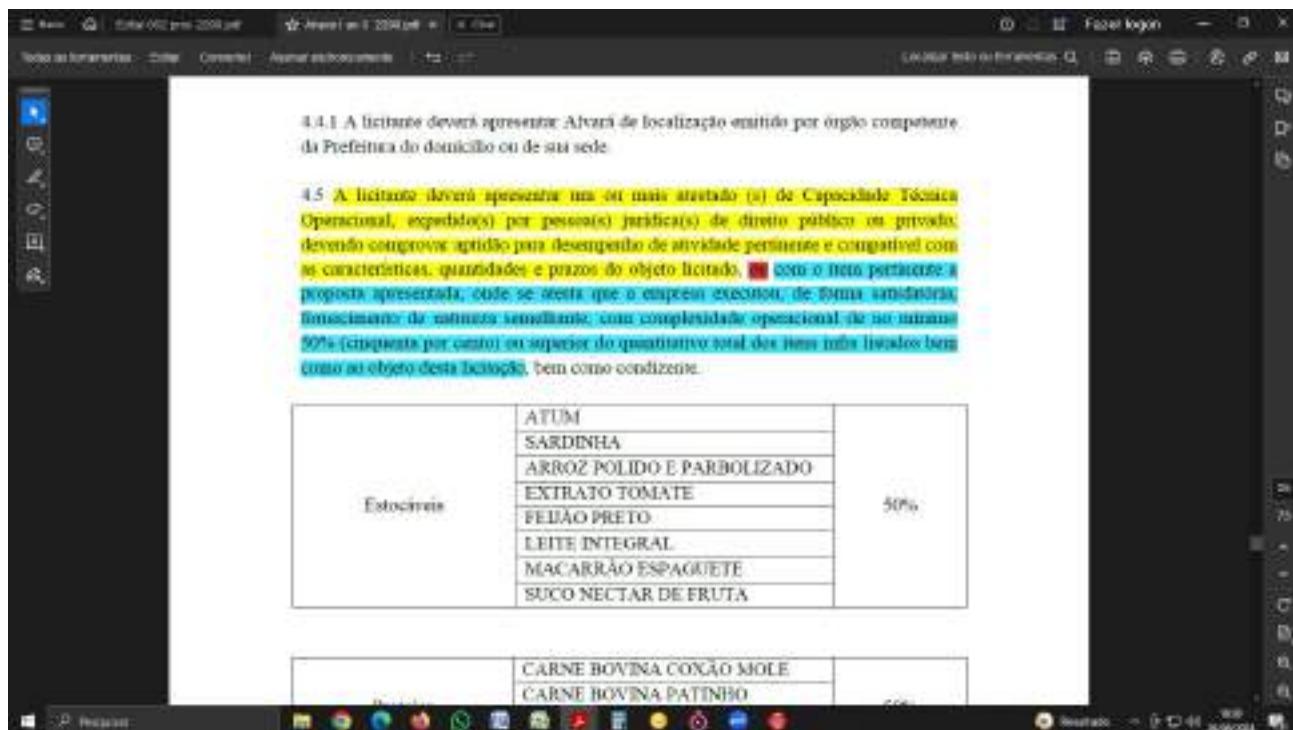
A **habilitação técnica**, prevista no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, objetiva investigar se o licitante/contratante detém a condição técnica suficiente para se responsabilizar e executar o objeto a ser contratado. Essa análise apresenta dupla perspectiva: *(i)* a capacidade técnica da pessoa jurídica proponente (**qualificação técnico-operacional**); e *(ii)* a capacidade técnica do profissional responsável técnico pela execução do serviço (**qualificação técnico-profissional**).

O atestado de capacidade técnica é um documento emitido por uma pessoa jurídica de direito público ou privado que comprova a exigência técnica de uma empresa para a execução de determinado objeto. Ou seja, é uma prova de que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na área.

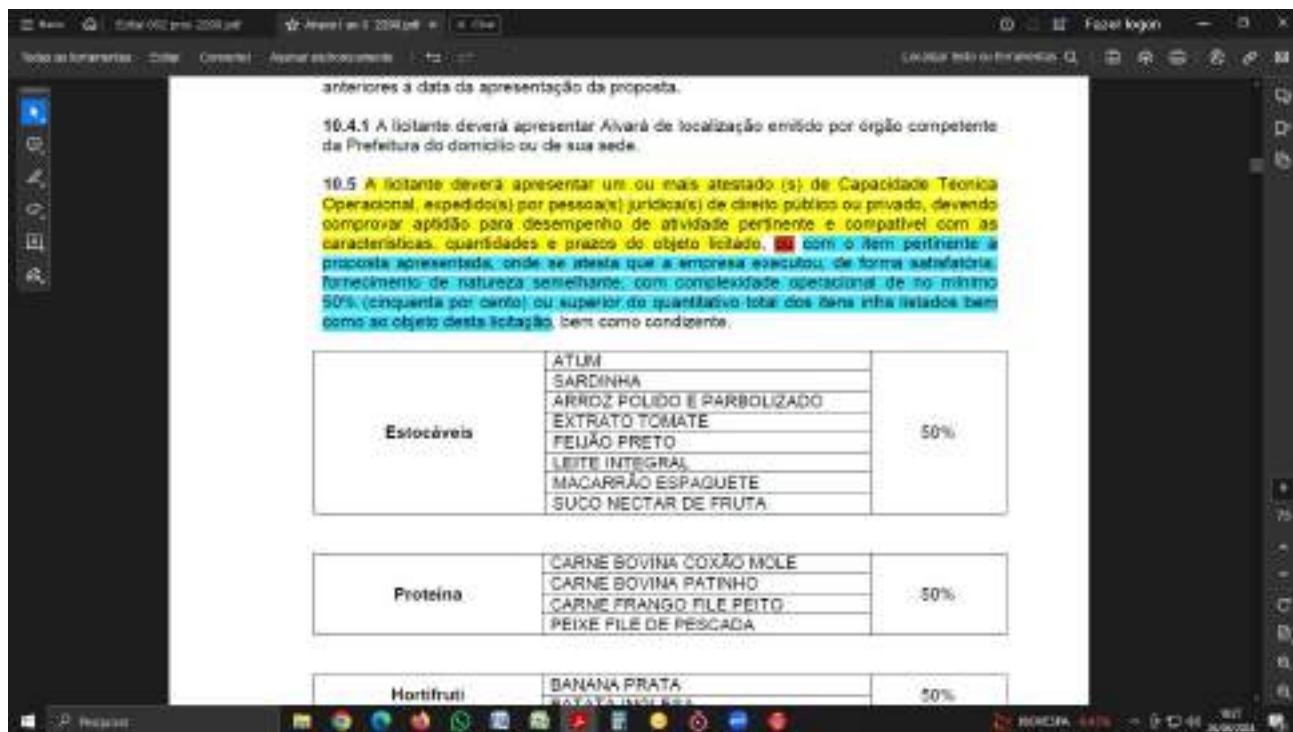
Ao analisarmos a primeira resposta do Pregoeiro, verificamos que este teria inabilitado a Empresa “pois não comprovou o fornecimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total dos seguintes itens: Tomate e Ovo de Galinha Branco”.

Ao ser questionado para que explicasse o motivo da inabilitação tal como escrito, apresentou uma nova resposta, dessa vez da seguinte forma: “Prezado representante da empresa Infinity, nossa Decisão foi pautada no Anexo IV - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO, item 4. HABILITAÇÃO TÉCNICA e subitem 4.5 que assim dispõe: 4.5 A licitante deverá apresentar um ou mais atestado (s) de Capacidade Técnica Operacional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, ou com o item pertinente a proposta apresentada, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante, com complexidade operacional de no mínimo 50% (cinquenta por cento) ou superior do quantitativo total dos itens infra listados bem como ao objeto desta licitação, bem como condizente.”

Ao apresentar essa resposta o Pregoeiro, apesar de ter copiado certo o texto, indicou o local errado, pois o item citado encontra-se no Termo de Referência na página 56.



No caso em questão, o Pregoeiro se referia a página 9 dos Anexos, sendo o Anexo IV realmente o referente a documentação exigida para a habilitação da empresa licitante, sendo certo que os textos são iguais como podemos verificar na tela abaixo:



Anexo IV – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO

É de fácil leitura a exigência contida nesses dispositivos, a Licitante deveria “**apresentar um ou mais atestados de Capacidade Técnica Operacional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, OU com o item pertinente a proposta apresentada, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante, com complexidade operacional de no mínimo 50% (cinquenta por cento) ou superior do quantitativo total dos itens infra listados bem como ao objeto desta licitação”.**

Separando os itens temos as duas opções de comprovação:

- um ou mais atestados que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado.
- um ou mais atestados que comprove que a empresa executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante, com complexidade operacional de no mínimo 50% (cinquenta por cento) ou superior do quantitativo total dos itens listados.

Seguindo a lógica da forma de comprovação temos que a Infinity Multiserviços apresentou incríveis 20 (vinte) atestados de capacidade técnica expedidos pela Prefeitura do Rio de Janeiro para o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar que, de acordo com a primeira opção de comprovação de qualificação técnica já seriam mais do que suficientes para comprovar a capacidade da Empresa.

Mas atentemos para a primeira resposta do Pregoeiro: ele afirma que não a Empresa não comprovou o mínimo de 50% em dois itens: tomate e ovo. Ora, mas não há essa opção nas duas listadas, de qualquer forma os atestados emitidos pela 2^a, 3^a e 6^a Corregedorias Regionais de Educação (CRE) mostram que para o item tomate comprovou-se um quantitativo de fornecimento de 27.243kg, ou seja, mais que o dobro do que 50% da estimativa (12.774).

De qualquer forma, não devemos atentar para esse detalhe, mesmo que errado, pois o Pregoeiro deve ter percebido seu “erro” e, em sua nova resposta, copiou e colou acertadamente o texto integral do item em discussão, demonstrando que a Empresa teria duas opções de comprovação. Sobre a primeira já explicamos que os 20 atestados apresentados são mais que suficientes para comprovar a capacidade da Empresa no fornecimento.

Sobre a segunda resposta também não há o que questionar, o texto é claro: “...no mínimo 50% (cinquenta por cento) ou superior do **quantitativo total** dos itens listados”. Sendo assim, não faz sentido a inabilitação, a Empresa apresentou um valor superior em 100x o número desejado para comprovar sua qualificação conforme se verifica na tabela abaixo:

ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Unidade de Medida	Quantidade	50% Estimativa	SOMA DOS ATESTADOS APRESENTADOS/ 2º CRE, 3º CRE e 6º CRE
22	7916	Banana prata	kg	45.949	22.975	522.442
24	9244	Batata inglesa	kg	22.866	11.433	202.201
47	55511	Cebola	kg	26.930	13.465	94.822
48	57052	Cenoura	kg	14.651	7.326	103.539
110	55503	Maçã nacional	kg	49.710	24.855	174.468
137	57113	Ovo de galinha, branco em caxias com uma dúzia	dúzia	25.547	12.774	
165	15885	Tomate	kg	50.643	25.322	26.247
TOTAL				236.296	118.148	1.123.719

Não restam dúvidas de que a Empresa comprovou a capacidade técnica necessária para a execução do contrato.

Ademais, cabe ressaltar que a estávamos no Contrato objeto desta licitação até o dia 16/06/2024 e tivemos atestada nossa capacidade conforme o atestado emitido pela própria FAETEC, mas que só pudemos solicitar depois de encerrado o contrato.



Arquivo.pdf | Arquivo.pdf (2290KB) | Alterar | Copiar... | Fazer logon | Localizar mais arquivos...

Todos os documentos | Outros | Compartilhar | Adicionar anexos

Documento 17 - Informações da licitação Pregão Eletrônico nº 0091/2023
 Processo: 001-000056/2023-0017310513 e 005-200056/004480/2023
 Período: 16 de junho de 2023 à 16 de junho de 2024.
 Frete/porte de Entrega: Grátis

OBJETO: Serviços de fornecimento de plenários alimentícios, conforme a tabela abaixo, junto à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro/FAETEC, para as Unidades de ensino de educação básica, que compreende as Regiões: Metropolitana, Costa Verde e Serrana, referente ao LOTE II.

ÓMERO	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Abaçai	KG	3447	R\$ 3,52	R\$ 11.985,52
Abaçai	KG	41	R\$ 3,85	R\$ 156,87
Abaixa Pescada	KG	3853	R\$ 3,22	R\$ 10.093,16
Abóbora Algodão	KG	1898	R\$ 3,29	R\$ 6.274,36
Agrô	KG	242	R\$ 8,63	R\$ 2.049,71
Alface	KG	4301	R\$ 3,14	R\$ 13.329,19
Alface Crespa	KG	360	R\$ 6,82	R\$ 2.437,00
Alho, branco ou rúcula	KG	2287	R\$ 16,36	R\$ 36.876,09

Biblioteca da Biblioteca Escolar
 Rua Chaves de Melo, nº 447 – Gávea – Rio de Janeiro/RJ – CEP 22.311-311
 Tel.: (21) 3325-4881 / 2331-4017
 da@faetec.rj.gov.br

FAETEC  **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Scanned with CamScanner

Arquivo.pdf | Arquivo.pdf (2290KB) | Alterar | Copiar... | Fazer logon | Localizar mais arquivos...

Todos os documentos | Outros | Compartilhar | Adicionar anexos

Brasão do Estado do Rio de Janeiro
 Governo do Estado do Rio de Janeiro, Transporte e Integração
 Fundação de Apoio à Escola Técnica

Banana da Terra	KG	9	R\$ 8,73	R\$ 87,43
Banana Chiquita	KG	42	R\$ 4,10	R\$ 147,78
Banana prata	KG	11688	R\$ 5,01	R\$ 58.257,81
Batata doce	KG	2259	R\$ 3,31	R\$ 7.404,29
Batata inglesa	KG	3839	R\$ 4,06	R\$ 15.996,97
Beringela	KG	15	R\$ 4,48	R\$ 67,41
Berinjela	KG	6	R\$ 5,65	R\$ 36,10
Bitteralho, sem casca	KG	1543	R\$ 3,87	R\$ 5.879,54
Biribá	KG	600	R\$ 6,00	R\$ 3.600,00
Cajei	KG	1530	R\$ 6,01	R\$ 9.182,48
Cebola	KG	7973	R\$ 3,55	R\$ 23.260,69
Cenoura	KG	3988	R\$ 4,85	R\$ 19.104,00
Chouriço verde (composto por salso e cebolinha)	KG	150	R\$ 11,71	R\$ 1.756,43
Chuchu	KG	2224	R\$ 3,04	R\$ 6.733,04
Coentro	KG	145	R\$ 14,47	R\$ 1.994,38
Couve-Flor, sem rama	KG	143	R\$ 6,23	R\$ 705,10
Couve cebolinha	KG	243	R\$ 7,38	R\$ 1.795,88
Espinafre	KG	239	R\$ 4,41	R\$ 1.044,51
Goiaba	KG	35	R\$ 7,95	R\$ 283,75
Hortelã em folhas	KG	43	R\$ 9,59	R\$ 361,99
Inhame	KG	2793	R\$ 5,58	R\$ 13.375,00
Laranja lima	KG	158	R\$ 3,87	R\$ 593,79
Laranja para	KG	3837	R\$ 3,01	R\$ 11.515,83
Laranja salada	KG	5833	R\$ 3,15	R\$ 15.146,76
Lombo suco fino	KG	343	R\$ 2,63	R\$ 774,17

INFINITY

Item	Quantidade	Preço Unitário	Total
Chuchu	KG	R\$ 22,00	R\$ 5.333,00
Couve	KG	R\$ 14,50	R\$ 1.934,50
Couve-Flor, sem rama	KG	R\$ 14,50	R\$ 205,10
Couve cor-de-rosa	KG	R\$ 24,00	R\$ 1.536,00
Espinafre	KG	R\$ 6,40	R\$ 1.254,50
Godeiro	KG	R\$ 7,95	R\$ 238,75
Hortelã em folhas	KG	R\$ 9,50	R\$ 301,50
Inhame	KG	R\$ 5,50	R\$ 13.250,00
Laranja fina	KG	R\$ 3,67	R\$ 437,79
Laranja gengibre	KG	R\$ 3,01	R\$ 9.395,00
Laranja suíte	KG	R\$ 3,15	R\$ 15.146,70
Urtiga casca fina	KG	R\$ 2,63	R\$ 774,17
Lóculo	KG	R\$ 21,00	R\$ 903,73
Manga nacional	KG	R\$ 5,80	R\$ 54.000,72
Mamão Comum	KG	R\$ 4,92	R\$ 25.664,10
Manga	KG	R\$ 3,64	R\$ 334,00
Manacá	KG	R\$ 7,45	R\$ 251,50
Mateiro	KG	R\$ 2,35	R\$ 17.509,60
Melão	KG	R\$ 3,94	R\$ 25.103,09
Milho empigada	KG	R\$ 7,01	R\$ 193,42
Ovo de Galinha, Branco, Extra, Acondicionado em caixas com 01 ovo cada	DE	R\$ 8,11	R\$ 41.605,73


 Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
 Instituto do Polímero e Compostos Plásticos

	KG	QTD	R\$ 1,07	R\$ 1.819,87
Pepino	KG	690	R\$ 1,07	R\$ 1.819,87
Pimentão verde	KG	1044	R\$ 1,50	R\$ 4.066,40
Quincho	KG	813	R\$ 1,75	R\$ 1.429,75
Ricossa Branca	KG	1414	R\$ 1,37	R\$ 4.089,48
Tangerina polonês	KG	2716	R\$ 0,04	R\$ 11.756,24
Tomate	KG	5323	R\$ 0,21	R\$ 20.368,51
Uva Itália	KG	102	R\$	R\$ 1.567,09
Vagem manteiga	KG	947	R\$ 7,76	R\$ 7.306,34
TOTAL				R\$ 581.254,32

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2024.

Luciana Vieira de Melo Rodrigues
 Chefe do Gabinete
 ID: 5176524

Ou seja, a mesma FAETEC que inabilita a empresa responsável pelo contrato é aquela que atesta a sua capacidade técnica em executá-lo.

CNPJ nº 40.494.483/0001-42
Estrada do Tindiba, nº 316 – Pechincha
E-mail: licitacao@infinitymultiservicos.com e/ou licitacao.infinity316@gmail.com

Por fim, importante lembrar, na forma do art. 37, inc. XXI, parte final, da Constituição da República, que as exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira devem ser as suficientes para avaliar a capacidade do particular para bem executar o objeto a ser contratado; nem mais, nem menos. Sob pena de, ao criar requisitos para além do suficiente, restringir injustificadamente a licitação, ou, ao exigir menos do que o necessário, expor a risco o interesse público envolvido.

DO DIREITO

A presente licitação, como procedimento administrativo que é reger-se-á pela Lei Federal nº 14.133/2021 e traz em seu bojo os princípios norteadores da licitação, insculpidos em seu artigo 5º, “in verbis”:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Além disso, o artigo 11 determina os objetivos da licitação:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, é possível perceber que a nova lei ampliou os regramentos que orientam e regulam as licitações e contratos públicos, garantindo à todos os interessados tratamento igual e isento.

DA ISONOMIA DA LICITAÇÃO

O princípio da isonomia é um dos pilares fundamentais do processo licitatório no Brasil. A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações, reforça esse princípio em diversos artigos, garantindo que todos os interessados em participar de uma licitação pública tenham igualdade de condições.

O princípio da isonomia, ou igualdade, busca assegurar que todos os participantes de uma licitação tenham as mesmas oportunidades e sejam tratados de forma equitativa. Isso significa que a administração pública deve adotar critérios objetivos e transparentes, evitando qualquer tipo de favorecimento ou discriminação.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) aborda a isonomia de diversas maneiras. No artigo 5º, inciso I, a lei explicita que o processo licitatório deve observar o princípio da isonomia, garantindo a igualdade de condições a todos os concorrentes. Este dispositivo legal é essencial para promover a competição justa e saudável entre os participantes, além de assegurar a obtenção da melhor proposta para a administração pública.

A Lei nº 14.133/2021 introduz várias medidas e mecanismos para assegurar a isonomia nas licitações:

1. **Editais Claros e Objetivos:** A lei exige que os editais de licitação sejam redigidos de forma clara e objetiva, evitando cláusulas que possam restringir indevidamente a participação de potenciais concorrentes.
2. **Critérios de Julgamento Uniformes:** Os critérios para julgamento das propostas devem ser previamente estabelecidos e divulgados, garantindo que todos os licitantes conheçam as regras do jogo e possam competir em igualdade de condições.
3. **Proibição de Preferências Indevidas:** A nova lei veda qualquer tipo de preferência ou discriminação entre os licitantes, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, como as cotas para micro e pequenas empresas.
4. **Transparência e Publicidade:** A transparência no processo licitatório é fundamental para garantir a isonomia. A Nova Lei de Licitações reforça a necessidade de ampla

publicidade dos atos administrativos, permitindo o controle social e a fiscalização por parte dos órgãos de controle e da sociedade.

No contexto das licitações públicas, a isonomia desempenha um papel fundamental. A Administração Pública deve garantir uma competição justa e transparente ao realizar processos licitatórios, permitindo a participação de todos os interessados em condições equitativas. Assim, o princípio da isonomia funciona como um mecanismo essencial para assegurar igualdade de oportunidades e prevenir favorecimentos injustificados.

Quando o Estado promove uma licitação, seu objetivo é escolher a proposta mais vantajosa para o interesse público, sendo a isonomia um princípio essencial para orientar essa seleção. Este princípio demanda que o processo seja baseado em critérios objetivos e imparciais, prevenindo favorecimentos por parte da Administração Pública a determinados concorrentes.

Este princípio é extraordinariamente importante na prática administrativa.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

O princípio da isonomia na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é essencial para garantir a competição justa e equitativa entre os participantes, promover a eficiência nas contratações públicas e prevenir práticas discriminatórias e favoritismos. Ao assegurar a igualdade de condições a todos os interessados, a lei contribui para a construção de um ambiente de negócios mais transparente, ético e competitivo, aumenta a confiança na Administração Pública e reforça a legitimidade das licitações como um mecanismo crucial para promover o interesse público de maneira eficaz.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

O princípio da proporcionalidade visa assegurar que as medidas adotadas pela administração pública sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins que se propõem a alcançar. Já o princípio da razoabilidade busca garantir que as decisões administrativas sejam tomadas com base em critérios lógicos e racionais, evitando arbitrariedades.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, inciso III, menciona expressamente a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas licitações. Esses princípios orientam a condução dos processos licitatórios, garantindo que as decisões administrativas sejam justas e equilibradas.

Pelo princípio da razoabilidade, a administração deve agir com bom senso e de modo razoável. Seus atos devem obedecer ao bom senso normal às pessoas equilibradas pois, o que se pretende considerar é o fato de que determinada decisão atribuída ao poder público atenda efetivamente aos interesses postos à sua guarda:

“a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é ‘irrazoável’, o que pode decorrer, principalmente, quando: a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.” (PIETRO, 2006).

Pretende-se que a Administração, ao atuar no exercício de suas atribuições, obedeça a critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

Já, ao princípio da proporcionalidade:

“consiste na aplicação da regra jurídica concreta, norteada pelo resultado que se busca atingir para a satisfação dos interesses públicos tutelados pelo Estado. Este princípio anuncia que as

competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.”

“Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção de proposta mais vantajosa. A recíproca também é verdadeira” (JUSTEN FILHO, 2009)

A Nova Lei de Licitações incorpora diversas medidas para assegurar que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade sejam observados:

1. **Critérios de Julgamento Adequados:** Os critérios utilizados para julgamento das propostas devem ser proporcionais aos objetivos da licitação. Isso significa que a administração pública deve adotar parâmetros que garantam a obtenção da proposta mais vantajosa, sem impor exigências desnecessárias ou desproporcionais aos licitantes.
2. **Análise de Impacto:** A lei prevê a realização de análises de impacto das decisões administrativas, considerando os efeitos e as consequências das medidas adotadas. Essa análise busca garantir que as ações da administração sejam equilibradas e proporcionais aos benefícios esperados.
3. **Adoção de Medidas Necessárias:** A administração deve optar por medidas que sejam estritamente necessárias para alcançar os objetivos da licitação, evitando ações excessivas ou inadequadas.
4. **Justificativa das Decisões:** As decisões administrativas devem ser fundamentadas com base em critérios racionais e transparentes, assegurando a razoabilidade das ações e permitindo o controle e a fiscalização pelos órgãos competentes e pela sociedade.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ser observada em diversas situações no processo licitatório. Por exemplo, na definição dos requisitos técnicos para participação na licitação, a administração deve estabelecer exigências que sejam

compatíveis com a complexidade e a natureza do objeto contratado, evitando restrições excessivas que possam limitar indevidamente a competição.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) são fundamentais para garantir a justiça, a eficiência e a equidade nas contratações públicas. Ao assegurar que as decisões administrativas sejam adequadas, necessárias e racionais, esses princípios contribuem para a construção de um ambiente de negócios mais transparente, ético e competitivo.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade estabelece que todos os atos administrativos devem ser divulgados de forma ampla e acessível, permitindo o controle e a fiscalização por parte da sociedade e dos órgãos competentes. Esse princípio visa assegurar a transparência das ações governamentais, combater a corrupção e promover a confiança pública no processo licitatório.

Vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos que se configura no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Como os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário da natureza funcional de suas atividades.

Portanto, a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo para conhecimento público, tornar exigível o conteúdo do ato, desencadear a produção de efeitos do ato administrativo e permitir o controle de legalidade do comportamento.

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com relação ao princípio da publicidade, Niebuhr leciona:

Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4^a ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr).

A Lei nº 14.133/2021 aborda a publicidade em diversos artigos, destacando a necessidade de ampla divulgação dos atos licitatórios. No artigo 5º, inciso IV, a lei especifica que a publicidade deve ser observada em todas as fases do processo licitatório, desde a publicação do edital até a homologação e execução do contrato.

Ainda que haja expressa previsão legal, não são poucos os casos em que há desrespeito à publicidade dos atos em processos licitatórios: desde a falta de publicação de informações básicas do edital ou a dificuldade de ter acesso a ele, ou até mesmo a ausência da adequada comunicação no decorrer do certame.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou em diversos Acórdãos sobre a publicidade, ou a sua falta, nos atos do processo licitatório:

[...] Disponibilizar os editais e projetos na Internet não traz custos adicionais e possibilita que qualquer interessado tenha conhecimento da licitação e seus detalhes. Fazer com que uma empresa tenha que deslocar um representante pessoalmente ao município apenas para adquirir um edital, só contribui para que haja menor concorrência nos processos licitatórios. 31. Cumpre ressaltar que a Lei 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), tornou obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores dos editais de licitações para os municípios com população acima de 10.000 habitantes, conforme art. 8º § 1º, inciso IV, e §§ 2º e 4º. (Acórdão 9609/2017, TCU, 07/11/2017)

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat) , a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios

da publicidade e da razoabilidade. (Acórdão 2273/2016 – Plenário, TCU, 31/08/2016)

Na condução da fase pública do pregão eletrônico, o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente aos licitantes, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade. (Acórdão 3486/2014 – Plenário, TCU, 03/12/2014)

A celeridade é um dos objetivos do pregão eletrônico, o que não afasta a necessidade de que o procedimento seja conduzido de forma precisa e inequívoca por parte do agente responsável, não se admitindo comunicação falha ou limitada que possa induzir a erro os licitantes. (Acórdão 2879/2014 – Plenário, TCU, 29/10/2014)

Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade. Acórdão 1823/2017 – Plenário, TCU, 23/08/2017)

O esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 548/2016 – Plenário, TCU, 09/03/2016)

A Nova Lei de Licitações incorpora várias medidas para assegurar que o princípio da publicidade seja efetivamente observado:

- 1. Publicação dos Editais:** A lei exige a publicação dos editais de licitação em meios de comunicação oficiais e de grande circulação, incluindo a internet. Isso garante que todos os interessados tenham acesso às informações sobre as licitações públicas.
- 2. Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):** A criação do PNCP é uma das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021. Esse portal centraliza as informações sobre as licitações e contratos administrativos, facilitando o acesso e a consulta pública aos documentos.
- 3. Transparência nas Fases da Licitação:** Todas as fases do processo licitatório, incluindo a apresentação de propostas, o julgamento e a adjudicação, devem ser

realizadas de maneira transparente e com ampla divulgação. Isso permite o acompanhamento e a fiscalização por parte dos licitantes e da sociedade.

4. Acesso a Documentos e Informações: A lei garante o direito de acesso a documentos e informações relacionadas às licitações públicas, salvo em casos de sigilo legalmente justificado. Esse acesso é fundamental para assegurar a transparência e o controle social sobre os atos administrativos.

5.

O princípio da publicidade na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é crucial para assegurar a transparência, a responsabilidade e o controle social nas contratações públicas. Ao promover a ampla divulgação dos atos administrativos, a lei contribui para a construção de um ambiente de negócios mais ético e confiável, além de fortalecer a confiança da sociedade nas instituições públicas.

PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Economicidade significa indisponibilidade de, na gerência dos recursos públicos, buscarse a forma mais eficaz e moral dentre as possíveis agindo, o administrador, de forma ética e objetiva para alcançar os fins econômicos almejados, com eficiência.

A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Vez que os recursos públicos são extremamente escassos é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

Assim, na licitação pública, o princípio da economicidade se faz presente, na medida em que o administrador prioriza a busca da proposta mais vantajosa para administração.

O princípio da economicidade visa garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente, buscando sempre a obtenção da melhor relação entre custo e benefício. Isso significa que a administração pública deve realizar as contratações de bens e serviços de maneira a otimizar os gastos, sem comprometer a qualidade e a eficácia das entregas.

A Lei nº 14.133/2021 incorpora disposições que promovem a economicidade nas contratações públicas. No artigo 5º, inciso II, a lei menciona a necessidade de observância deste princípio, assegurando que as licitações sejam planejadas e conduzidas de modo a garantir a melhor utilização dos recursos públicos.

Para assegurar a aplicação efetiva do princípio da economicidade, a Nova Lei de Licitações estabelece alguns mecanismos:

1. **Planejamento Adequado:** A administração pública deve realizar um planejamento detalhado das contratações, considerando aspectos como a viabilidade econômica das propostas e a sustentabilidade financeira dos contratos.
2. **Análise de Custos e Benefícios:** Antes de iniciar o processo licitatório, é essencial realizar uma análise criteriosa dos custos e benefícios das diferentes opções de contratação. Isso inclui considerar não apenas o preço, mas também a qualidade, a durabilidade e outros aspectos relevantes para a tomada de decisão.
3. **Competição e Eficiência:** A promoção da competição entre os licitantes é essencial para garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública. A realização de um processo licitatório transparente e justo contribui para reduzir custos e aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos.
4. **Monitoramento e Avaliação:** Após a contratação, a administração deve monitorar a execução dos contratos e avaliar continuamente a eficácia das medidas adotadas em termos de economicidade. Isso permite ajustes e melhorias ao longo do tempo, garantindo o cumprimento dos objetivos estabelecidos.

O princípio da economicidade na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) desempenha um papel crucial na promoção da eficiência e na gestão responsável dos recursos públicos. Ao orientar as contratações públicas para a obtenção da melhor relação custo-benefício, a lei contribui para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade e para o fortalecimento da governança pública.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que todos os participantes da licitação devem estar estritamente subordinados às regras e condições estabelecidas no edital de convocação. Isso significa que tanto a administração pública quanto os licitantes devem cumprir rigorosamente as disposições previstas no edital, evitando qualquer desvio ou alteração não autorizada.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar-se a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e principalmente da Economicidade.

A Lei nº 14.133/2021 enfatiza a necessidade de observância da vinculação ao instrumento convocatório em diversos dispositivos. No artigo 3º, inciso II, a lei menciona que a licitação deve ser conduzida de acordo com o que estiver estabelecido no edital de convocação, garantindo assim a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre os licitantes.

Para assegurar a aplicação efetiva do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Nova Lei de Licitações estabelece alguns mecanismos:

1. **Publicidade e Transparência:** A divulgação ampla e acessível do edital de convocação permite que todos os interessados conheçam as condições estabelecidas para participação na licitação. Isso evita surpresas e assegura que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária.
2. **Impessoalidade nas Decisões:** A administração pública deve conduzir o processo licitatório de forma imparcial e objetiva, respeitando os critérios e prazos estabelecidos no edital. Qualquer alteração nos termos do edital deve ser realizada de maneira formal e justificada, garantindo a lisura do procedimento.
3. **Garantia de Competição Justa:** A observância estrita ao edital de convocação promove a competição justa entre os licitantes, pois todos têm as mesmas informações e condições para apresentar suas propostas. Isso contribui para a obtenção da melhor proposta para a administração pública.

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 14.133/2021, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A vinculação ao instrumento convocatório na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é essencial para garantir a lisura, a transparência e a legalidade dos processos licitatórios no Brasil. Ao estabelecer regras claras e objetivas desde o início do procedimento, o princípio contribui para a promoção da concorrência justa e para a eficiência na utilização dos recursos públicos.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a FAETEC, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, ao inabilitar a ora Recorrente, acabou indo de encontro à Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

“O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.” (Marçal Justen Filho - 2005)

Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema do TCU nesse sentido:

“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da imparcialidade e da moralidade. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”

Portanto, consoante com os princípios, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela.

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Portanto, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a proposta da INFINITY MULTISERVIÇOS ATENDE integralmente aos requisitos do edital, requisitos estes que tanto a administração quanto os licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório. Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz Toshio Mukai, in O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, p.22:

“o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Llicitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento darse –á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este ilustre Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a Recorrente que este ilustre Pregoeiro venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório.

Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade,

igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre “O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório” foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

“No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), os artigos que tratam diretamente da vinculação ao edital, são os seguintes:

1. **Artigo 19:** Estabelece que as licitações serão regidas pelo princípio do estrito cumprimento das normas e condições do edital.
2. **Artigo 20:** Define que qualquer modificação no edital exige divulgação suficiente e clara, mantendo-se a essência do objeto licitado.
3. **Artigo 22:** Determina que as fases da licitação devem ser públicas e acessíveis, garantindo igualdade de condições a todos os participantes.
4. **Artigo 45:** Estabelece que a adjudicação do objeto da licitação deverá ser feita com estrita observância aos critérios estabelecidos no edital.

Esses artigos, entre outros na Lei nº 14.133/2021, asseguram que a administração pública e os participantes da licitação estejam rigorosamente vinculados às normas e condições estabelecidas no edital, garantindo a transparência, a igualdade de tratamento e a legalidade no processo licitatório.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Acerca deste tema, ao dissertar sobre o julgamento em sede de licitação, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, in Licitação à Luz do Direito Positivo, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 55, ensinam:

“O estatuto licitatório consagra expressamente o conteúdo desse princípio. O julgamento deve ser efetivado de acordo com o tipo de licitação escolhido, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e os fatores exclusivamente nele fixados (arts. 43, V, 44 e 45).”

Para arrematar, vejamos o que ensina o mestre administrativista HELY LOPES MEIRELES ao dissertar sobre o edital, in Direito Administrativo Brasileiro, p.102:

“...vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, por que ele é a lei interna da Concorrência ou tomada de preços.”

Diante dos argumentos e fatos apresentados, é imperativo requerer a revisão e modificação da decisão de inabilitação da empresa. Os elementos expostos evidenciam de forma clara e objetiva que a empresa demonstrou plena capacidade técnica, operacional e financeira para participar do certame licitatório em questão.

A análise detalhada dos documentos e informações apresentadas revela que a empresa cumpre com todos os requisitos estabelecidos no edital, não havendo qualquer fundamento legal ou técnico que justifique sua inabilitação. A empresa demonstrou, por meio de documentação idônea e verificável, estar em conformidade com os critérios exigidos, garantindo a lisura e a transparência do processo licitatório.

Portanto, considerando o exposto, requeremos respeitosamente que a decisão de inabilitação da empresa seja revista e modificada, garantindo assim o direito da empresa em ter o lote adjudicado e garantido a administração pública a prestação do serviço com economia.

Esperamos que este pedido seja acolhido com a devida atenção e diligência, assegurando a correção administrativa e o respeito aos princípios que regem as licitações públicas.

DO PEDIDO

Posto isso, requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, com efeito para reconhecendo-se a divergência da decisão proferida, como de rigor, para habilitar a empresa Recorrente, sob pena da Administração Pública não alcançar o objetivo da licitação trazendo prejuízo não só a si como àqueles que tem a legitimidade para contratar consigo.

Desta forma, solicitamos que seja reconsiderada a inabilitação da nossa empresa, tendo em vista a comprovação de qualificação técnica da Recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação considere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2024.

Infinity Multiserviços LTDA